

REFLEXOS DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SOBRE O ORDENAMENTO DISCIPLINAR DA PM

SEBASTIÃO MOREIRA DE CASTRO - MAJOR PM

Chefe da Seção de Assistência Judiciária da Diretoria de Promoção Social da PMMG.

Resumo: *O artigo, decorrente de monografia apresentada ao CSP-I/1991, enfoca os reflexos do inciso LV, Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, no ordenamento disciplinar da PMMG, especialmente no que tange a "exclusão disciplinar."*

1 INTRODUÇÃO

1.1 Panorama Geral

"Quando tentamos agarrar as estrelas, talvez não consigamos agarrar nenhuma delas. Mas é certo que não acabaremos com um punhado de lama nas mãos". Burnett

A Constituição Federal (CF), promulgada em 5 de outubro de 1988 - reconhecidamente de índole liberal - trouxe em seu texto significativos avanços, através de dispositivos do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, os quais se acham insculpidos no artigo 5º e seus setenta e seis incisos.

Através deste estudo, pretendemos identificar e analisar os reflexos provocados no direito administrativo-disciplinar por um dispositivo inovador e, ao final, propor medidas no sentido de harmonizar o ordenamento policial-militar com a Lei Magna.

O dispositivo enfocado - conhecido em Constituições anteriores, com reflexos predominantes no processo criminal a exemplo do que menciona Celso Ribeiro Bastos - tem como destinatários os "acusados em geral" em processo judicial ou administrativo, estando assim redigido:

Art. 5º -

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes."

Com respaldo em pesquisa bibliográfica e documental, entrevistas e levantamentos, buscamos mostrar a amplitude dos princípios do "contraditório" e da "ampla defesa" no processo administrativo e, por conseguinte, no poder disciplinar que possui o administrador público para sancionar as infrações administrativas.

É sabido que *"as decisões proferidas no âmbito administrativo não se revestem do caráter de coisa julgada"*, sendo passíveis, portanto, de revisão pelo Judiciário".

O direito disciplinar da Polícia Militar, conquanto aplicado predominantemente intramuros, não está incólume de reparos por parte do Poder Judiciário que, mesmo não examinando o mérito do ato administrativo-disciplinar (essencialmente discricionário), não prescinde do exame de sua legalidade, por força da própria CF, que estabelece no mesmo Art. 5º:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A metodologia adotada na pesquisa que deu origem a este artigo consistiu nas medidas aqui mencionadas e na aplicação de um questionário a estudiosos do assunto e aos senhores Coronéis, Tenentes-Coronéis e outros oficiais superiores da Polícia Militar, principalmente os que exercem o poder disciplinar.

Procuramos levantar junto à Diretoria de Pessoal os casos de exclusões disciplinares após o advento da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, com base no artigo 31, incisos I e II do Regulamento Disciplinar. Ainda junto àquele órgão, buscou-se detectar o número de ações ordinárias intentadas contra o Estado com fundamento em exclusões disciplinares, em determinado período.

Foi dada ênfase a aspectos ligados ao exercício do poder disciplinar no serviço público, com destaque para os poderes Hierárquico e Disciplinar, abordando-se o Sistema Hierarquia e Disciplina na Corporação, o Direito de Defesa e o alcance do dispositivo objeto deste estudo.

Tal abordagem se torna relevante na medida em que os estudiosos do Direito Administrativo têm como eixo principal de suas preocupações o regime disciplinar do servidor público civil, não se voltando para a situação do militar, também servidor público.

Em exuberante artigo sob o título *"A Ampla Defesa no Direito Disciplinar no Exército"*, de autoria do 1º Tenente João Rodrigues Aruda - que adotamos como teoria de base para este estudo - logramos encontrar as seguintes advertências:

"(...)as relações internas nas corporações militares não têm merecido a atenção dos administrativistas. Enquanto as luzes são abundantes sobre as questões de direito disciplinar na esfera do funcionalismo civil, o servidor fardado continua esquecido dos estudiosos como se não pertencesse ao mesmo ordenamento jurídico, em sentido amplo. Alguns, menos atentos, pretendem

* Decisão contra a qual não cabe mais recurso.

mesmo que as peculiaridades da vida castrense se constituam incompatibilidade com o mundo jurídico."

A Constituição Federal em vigor não deixa azo a dúvidas quanto ao *status* dos militares federais e estaduais, a que dedica todo o Art. 42: são *"servidores públicos militares"*.

Mais uma vez nos socorremos do autor da teoria de base ao estudar a *"ampla defesa"* e afirmar: *"Trata-se, assim, de demonstrar que os militares, mesmo sujeitos a um regime disciplinar próprio e de maior rigidez, também estão sob o pálio dessa garantia constitucional"* (p.18).

Fez-se menção também ao problema da estabilidade da praça na Polícia Militar, pela sua íntima implicação com o estudo em questão.

Finalmente, o direcionamento deste trabalho se volta para a apresentação de uma proposta no sentido de se aprimorar o futuro Regulamento Disciplinar a ser editado pelo Poder Executivo, de acordo com o Art. 21 da Mensagem nº 18/91, de 19 de fevereiro de 1991, em trâmite na Assembléia Legislativa, que contém o anteprojeto do Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado de Minas Gerais.

1.2 Do objeto do estudo

O presente estudo tem por escopo a pesquisa de posicionamentos doutrinários de estudiosos do assunto, capazes de demonstrar o descompasso surgido em decorrência do novo dispositivo constitucional em face da realidade atual da Corporação no que se refere às normas disciplinares aplicáveis às praças sem estabilidade assegurada.

Além de auscultarmos pessoas de abalizado conhecimento, através de entrevistas e questionários, efetuamos levantamentos de praças sem estabilidade, excluídas disciplinarmente após 5 de outubro de 1988, bem assim das que foram reintegradas através da via judicial.

1.3 Tema

Reflexos do Artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, no Ordenamento Disciplinar da Polícia Militar.

1.4 Objetivos

Conforme já mencionado, o advento do novo dispositivo constitucional de índole liberal fez com que algumas normas em vigor na Polícia Militar entrassem em descompasso com a Lei Magna, quando se tratou de aplicação de sanção disciplinar em praça *, em algumas hipóteses, por transgressão de natureza grave ou gravíssima.

O administrador não pode agir na ilegalidade, mas sempre *secundum legis*, sob pena de ver o seu ato reparado pelo Poder Judiciário.

A partir dessa premissa, nosso estudo teve por objetivo demons-

* Designação atribuída de Soldado a Subtenente

trar a impropriedade causada no ordenamento disciplinar da Corporação pelo novo texto constitucional e, concomitantemente, a apresentação de propostas, visando ao procedimento de reformulações destinadas à sua adequação à Lei Maior.

Em verdade, o principal objetivo almejado é proporcionar uma contribuição no sentido de se aprimorarem as normas disciplinares em vigor na Polícia Militar em face do verdadeiro Estado Democrático de Direito que a nova Carta Magna procurou consolidar no Brasil.

1.5 Problema

Na pretensão de contribuímos para a instituição com uma proposta concreta, oportuna e válida em termos de aprimoramento de seus textos normativos, o nosso problema se constituiu no seguinte questionamento: "A exclusão disciplinar de praça sem estabilidade assegurada, nos termos previstos, atualmente, no Regulamento Disciplinar é inconstitucional?"

1.6 Hipótese

Em face do estudo do novo dispositivo constitucional à luz da doutrina existente, de entrevistas com autoridades no assunto e de algumas decisões judiciais (em Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina), formulamos a seguinte hipótese: "Os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal aplicam-se às exclusões disciplinares de praças, em geral, da Polícia Militar?"

1.7 Justificativa

A possibilidade de o Poder Judiciário rever os atos praticados pelo administrador público, anulando-os, desde que ilegais, assegura maior estabilidade das relações jurídicas e dos direitos e garantias de seus servidores e da comunidade administrada.

Essa assertiva é confirmada pelo magistério de Hely Lopes Meirelles, a saber:

"Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus interna corporis" (Meirelles, 1989, p. 165).

O mesmo autor dedica ainda parte de um capítulo de sua obra (Cap XI, IV) ao estudo do Controle Judiciário, de que destacamos os seguintes excertos pertinentes:

...É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas é sobretudo um meio de preservação de direitos individuais porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus bene-

ficiários" (Meirelles, 1989, p.603-604).

Neste raciocínio, entendemos válido e oportuno ressaltar que, a 6 de janeiro de 1989, um Soldado PM, sem estabilidade assegurada, foi excluído disciplinarmente no 2º BPM, sediado em Juiz de Fora, com base em uma Sindicância Sumária, na qual fora ouvido à guisa de defesa.

Impetrado um Mandado de Segurança contra o ato administrativo-disciplinar pelo patrono do ex-militar, ao fundamento de que houve inobservância, por parte do Comandante, do disposto no Art. 5º, inciso LV, da CF, a matéria recebeu parecer favorável ao impetrante por parte do Ministério Público e, embora tenha indeferido a liminar pleiteada, o Juiz, no julgamento de mérito, concedeu a referida Segurança. A questão se acha, atualmente, *sub judice* * no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por se tratar de matéria sujeita a duplo grau de jurisdição.

No caso em exame, o argumento da Justiça se fundou na preterição de um direito constitucional do ex-militar, que é a mais ampla defesa prevista no dispositivo objeto deste estudo. Em outras palavras: o ato foi considerado ilegal e, portanto, passível de reparo pelo Poder Judiciário.

Mais recentemente, como iremos demonstrar, o Tribunal de Justiça de São Paulo, bem assim o de Santa Catarina julgaram procedentes pretensões de militares excluídos disciplinarmente (demitidos) sem a observância do dispositivo constitucional em apreço.

De ver-se ainda que o ato ilegal ou ilícito praticado pelo administrador público (no caso, o Comandante) poderá acarretar-lhe responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal.

Resumindo, podemos afirmar que a razão deste estudo é o aprimoramento das normas em vigor, a fim de assegurar aos Comandantes decidirem com acerto e legalidade nos casos de punições aplicadas a militares sem estabilidade por transgressão de natureza grave, posto que a invalidação de um ato pelo Judiciário acarreta evidente desgaste para a autoridade.

Em verdade, pretendemos que o tema em exame possa servir como um "grito de alerta" a todos os que exercem a árdua atividade de aplicar o poder disciplinar, a fim de serem evitadas as chamadas reintegrações judiciais que, como acentuamos, acarretam desgaste para o Comandante, além de afetar o moral da Unidade a que pertence o militar.

* Sob apreciação judicial.

2. EMBASAMENTO TEÓRICO

"Mais que ampla defesa, o direito a processo é uma das mais importantes conquistas do Estado Democrático de Direito. Processo significa essencialmente o choque dialético entre acusação e defesa, tese e antítese. A síntese, o resultado do processo, é a expressão da Justiça, que só pode florescer à luz transparente das liberdades fundamentais do homem." (Maj PM Lúcio Emílio do Espírito Santo)

2.1 Poderes administrativos pertinentes

Nesta seção procuramos discorrer sobre os chamados poderes instrumentais, por serem verdadeiros instrumentos de trabalho, adequados à realização das tarefas administrativas. Diferem dos poderes políticos, que são estruturais e orgânicos porque compõem a estrutura do Estado e integram a organização constitucional.

Aqui alinhamos os poderes "vinculado" e "discricionário", "poder regulamentar", "poder hierárquico", "poder disciplinar" e "poder de polícia".

Obviamente detivemo-nos no estudo do "poder hierárquico" e do "poder disciplinar", em cuja órbita se inscreve o tema em estudo.

2.2 Hierarquia e disciplina

Sobre este binômio foi desenvolvida uma ampla e extensa abordagem por constituírem pilares institucionais da Polícia Militar (Art. 5º, RDPM).

2.3 Transgressões disciplinares na Polícia Militar

Trata-se de uma seção dedicada ao estudo das transgressões disciplinares, a partir do primeiro regulamento da Corporação, de 22.10.1831, passando pelo Decreto nº 7.712, de 16.16.1927 (conhecido como "gato morto"), até o atual RDPM.

De ver-se que a transgressão em que nos detivemos com mais detalhes foi a "exclusão disciplinar", considerada a mais drástica para o servidor por afastá-lo em definitivo da Polícia Militar sem direito a qualquer remuneração. E é na aplicação desta pena disciplinar ao militar sem estabilidade que tem relevo o preceito do Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2.4 Jurisdicionalização dos atos administrativos

Nesta seção, buscamos mostrar a tendência existente hodiernamente de se jurisdicionalizar o procedimento disciplinar na Administração Pública, através da adoção dos princípios e regras aplicáveis ao processo penal.

Foram colhidas opiniões de vários estudiosos da matéria, inclusive do Desembargador Álvaro Lazzarini.

2.5 Processo Administrativo, Sindicância e Conselho de Disciplina

Buscamos, através de um estudo comparativo desses instrumen-

tos largamente utilizados na Administração Pública, fortalecer a prevalência da hipótese aventada, chegando a algumas conclusões parciais de relevante importância, tais como:

a) O Conselho de Disciplina está para a PMMG como o Processo Administrativo está para os demais segmentos da Administração Pública;

b) O IPM e a Sindicância não são instrumentos idôneos para a aplicação de exclusão disciplinar à praça sem estabilidade, fundada apenas no termo de declarações (audiência).

2.6 O direito de defesa

Sob este título, foram trazidos para o estudo monográfico várias abordagens sobre a ampla defesa, mostrando-se inclusive a sua adoção em países como a Alemanha, EUA, França, Portugal e Venezuela.

No Brasil foi adotado a partir da Carta Política de 25 de março de 1924 e, desde então, esteve presente em todas as Constituições já promulgadas, atingindo a sua magnitude na de 5 de outubro de 1988.

2.7 A ampla defesa no Direito Administrativo

Através da "teoria de base" adotada no estudo e com respaldo em renomados juristas, mostramos que o direito administrativo brasileiro reconhece que a ampla defesa abrange qualquer acusado, quer na esfera penal, quer na administrativa.

2.8 A ampla defesa no Direito Disciplinar Militar

Foram mostrados nesta seção sólidos argumentos, com base no texto constitucional e no Direito Administrativo, segundo os quais o militar não pode ficar fora do alcance da ampla defesa, em que pese o rigor da hierarquia e da disciplina a que está submetido.

Fica ainda demonstrado que a amplitude da defesa não pode ir ao ponto de assegurar a impunidade, caso em que a instituição estaria seriamente ameaçada.

2.9 O alcance e a repercussão do dispositivo constitucional

Com base em inúmeros julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal, e nas lições de alguns administrativistas, ficou assente que não padece dúvidas de que o dispositivo Constitucional (Art. 5º, LV da CF) é plenamente aplicável ao ordenamento disciplinar da Polícia Militar.

2.10 A estabilidade do militar estadual

Procuramos dissecar em profundidade o problema do militar estadual, inclusive em face do Art. 125, § 4º, Constituição Federal que, segundo alguns menos avisados, seria aplicável às exclusões de praças em geral.

A jurisprudência dominante e as pesquisas desenvolvidas sobre o dispositivo mostram a sua aplicabilidade apenas aos casos de conde-

nação da praça a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos pela prática de crime de natureza militar.

3. CONCLUSÃO

*"Impõe-se, pois, que aperfeiçoemos o RDPM. Porém não podemos generalizar... A amplitude de defesa deve guardar consonância com a gravidade da transgressão. Outrossim, os instrumentos devem ensejar rapidez e evitar passos meramente protelatórios, pois o RD constitui controle da "força pública armada". Esta, se não tiver adequado controle disciplinar, pode voltar sua força contra a lei e a comunidade, como não raras vezes ocorre."** (Cel PM Klinger Sobreira de Almeida).

Os levantamentos empreendidos ao longo deste estudo - seja através da pesquisa de campo, seja nas entrevistas realizadas com pessoas de notório saber jurídico ou mesmo pela pesquisa bibliográfica (consistente em criteriosa amostragem doutrinário-jurisprudencial) conduzem, inevitavelmente, a algumas conclusões, dentre as quais procuramos ressaltar as de maior realce para a confirmação da hipótese formulada.

De observar-se também que tais conclusões, a par de confirmarem a hipótese mencionada, apontam para a necessidade de se reformularem as normas aplicáveis à exclusão de praças sem estabilidade assegurada, na Polícia Militar, com o escopo de harmonizá-las com a nova Carta Política.

Preliminarmente, é válido e oportuno lembrar que a "hierarquia e a disciplina" constituem elementos de sustentação de qualquer instituição militarizada, razão pela qual são consideradas a "base institucional da Polícia Militar de Minas Gerais". Tais valores, quando atingidos, ainda que superficialmente, provocam o "desencadeamento de todo um mecanismo de autodefesa."

O princípio da "ampla defesa", - conhecido pelo direito positivo de alguns países - guardadas as devidas proporções, é adotado no Brasil desde a Carta Constitucional do Império, de 25 de março de 1924. Hodiernamente, atingiu a sua magnitude ao ser estendido, juntamente com o princípio do "contraditório", aos processos administrativos e aos "acusados em geral" (Art. 5º, inciso LV, da CF), inobstante a impropriedade técnica na redação dos dispositivos, apontada por José Cretella Jr.

Em que pese o rigor da disciplina militar - de que dimana a "obediência", que é a pedra de toque do regime militar -, os princípios em questão, além de não ficarem confinados à órbita do Direito Penal, pos-

* Carta ao Autor, datada de 5.3.91.

to que são extensivos à esfera administrativa, não estabelecem distinção entre civis e militares, já que o *caput* do Art. 5º, da CF, se refere aos "brasileiros". Assim sendo, devem ser observados na aplicação de punições tanto ao servidor público civil, quanto ao militar.

Existe atualmente uma irresistível tendência a se jurisdicionalizar os atos administrativo-disciplinares, através da adoção de princípios e regras aplicáveis ao direito processual penal. Tal fato ocorre em face da

"confrontação de dois interesses - o da repressão, a cargo da Administração e o da defesa do agente -, donde resulta (...) a atuação do órgão da Administração para que se realize o interesse público, mas acautelando os legítimos interesses do agente responsável, de modo a conseguirem-se soluções justas." (Caetano, 1970, p. 767).

Considerando-se o rigor imposto pela disciplina militar e que a *"repressão disciplinar será tanto mais eficaz, quanto mais oportuna"*, não se pode permitir, na aplicação de punições a militares, o uso de manobras especiosas destinadas a procrastinar o procedimento disciplinar.

Destarte, a maior amplitude de defesa deve ser observada, principalmente, para as acusações de maior amplitude, ou seja, para aquelas infrações disciplinares cuja apenação possa ensejar a exclusão (demissão) do militar. Nas transgressões de menor gravidade, o procedimento disciplinar poderá se revestir de menos formalidades, mas desde que se dê ao acusado pleno conhecimento da acusação que lhe é imputada (abrindo-se-lhe vistas da parte ou documento, através da *"oportunidade de defesa"*) porque ninguém pode ser condenado sem ser ouvido e sem ser ouvido amplamente.

Não se pode admitir que, pela pouca gravidade da falta, o servidor seja punido sem defesa, a exemplo do que mencionou o Sr Cel Klininger, em carta ao Autor:

(...) "mesmo nas infrações leves, a mera audiência do transgressor tem sido, pelos desvios, um arremedo de defesa que apenas serve, em muitos casos, tão-somente para formalizar o processo de sanção disciplinar."

De ver-se que a CF, em seu Art. 5º, inciso LXI, excepciona da necessidade de flagrante delito às infrações militares (transgressões disciplinares), o que assegura ao administrador militar amplos meios de promover a responsabilidade disciplinar de seus comandados. Entretanto, ao militar faltoso e punido o Regulamento Disciplinar proporciona os recursos cabíveis (Art. 69 a 73, do RDPM) sempre que se julgar injustificado.

É assente que ao Poder Judiciário cabe o exame da legalidade dos atos administrativo-disciplinares.

Conquanto o instituto do *habeas corpus* não seja cabível em re-

lação a punições disciplinares (Art. 142, § 3º, da CF), o ato administrativo-disciplinar, quando eivado de ilegalidade, poderá ser reparado através da via judicial, com flagrante desgaste para a autoridade sancionadora.

Na Polícia Militar, há necessidade de um maior controle na aplicação de punições, máxime a exclusão disciplinar (demissão), posto que a competência para tal se descentraliza até ao nível de Comandante de OPM, o que não ocorre nos demais segmentos da Administração Pública, em que a competência para demitir é centralizada no chefe do Executivo estadual.

Quanto à estabilidade da praça na Polícia Militar, ficará a cargo da lei estabelecer (Art. 42, § 9º, da CF), sendo, atualmente, por presunção 5 (cinco) anos, estando, portanto, nesse período, em estágio probatório.

No tocante à extensão à praça de vitaliciedade, por força do Art. 125, § 4º, da CF, seria descabido, conforme tem reconhecido o próprio Poder Judiciário.

A propósito, o 37º Promotor de Justiça, Dr. Epaminondas Fulgêncio Neto, em elucidativo parecer, proferido em 11 de outubro de 1989, no Processo nº 616.726-9 (Mandado de Segurança) foi enfático:

"(...) condicionar a exclusão da Polícia Militar a uma sentença judicial com trânsito em julgado significa a concessão da garantia da vitaliciedade, que a Constituição Federal outorga somente aos representantes do Ministério Público, aos magistrados e, por extensão, aos auditores e ministros do Tribunal de Contas da União."

Vale ainda mencionar que a simples audiência do militar em Sindicância, Inquérito Policial (comum ou militar) e Procedimento Sumário de Audiência não satisfaz aos princípios assegurados no Art. 5º, LV, da Carta Magna.

Finalmente, com o propósito de harmonizar as normas e os procedimentos observados na aplicação de punições com a CF, apresentamos as seguintes recomendações:

3.1 Reformular a Resolução nº 1.102, de 23 de dezembro de 1982, acerca de "Normas de Elaboração de Sindicâncias", assegurando a abertura de vistas dos autos ao sindicado quando a falta implicar exclusão disciplinar;

3.2 Inserir no novo Regulamento Disciplinar a ser baixado em face do futuro Estatuto, dispositivo correspondente ao Art. 31, § 1º, do RDPM, devidamente adaptado ao texto constitucional em vigor, assegurando à praça sem estabilidade o pleno conhecimento da acusação, através da abertura de vistas, a exemplo do que ocorre na PMERJ nos termos da Portaria nº 0091/PMERJ, de 12.4.1985.

Tal dispositivo estaria assim redigido:

"Art. -

§ 1º - A aplicação da exclusão disciplinar será precedida de audição da praça em procedimento sumário, em que serão examinadas suas alegações, decidindo-se pela conveniência dessa medida.

§ 2º - No procedimento a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser observados o contraditório e a ampla defesa, através de abertura de vistas à praça pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que possa se defender ou o faça por interposta pessoa.

§ 3º - O mesmo procedimento deverá ser observado quando se tratar de exclusão de Soldado PM de 2ª Classe."

3.3 Quando se tratar de exclusão de praça sem estabilidade, assegurada com fundamento em relatório de Sindicância ou Inquérito, deverá ser observado o previsto no parágrafo 2º, retromencionado.

3.4 Em se tratando de parte disciplinar, que não implique exclusão disciplinar, (Art. 66, § 2º, do RDPM) deve-se ensejar ao militar a "oportunidade de defesa", abrindo-se-lhe vistas da documentação (parte/comunicação disciplinar), contendo a acusação que lhe é imputada.

3.5 Estimular, ao invés de demissão, a aplicação da exclusão com baixa *ex-officio* (exoneração no período probatório), desde que devidamente fundamentada com anotações e observações que demonstrem a inadaptabilidade da praça à disciplina militar, a sua incapacidade moral ou a falta de aptidão para a profissão policial-militar.

Abstract: *The article resulting from the monograph presented to the CSP - 1/1991, focus on the reflections of the Incisus LV, Article 5th. of the 1988 Federal Constitution, comprising the disciplinary rules of the PMMG, concerning mainly the "disciplinary exclusion".*